



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.728315/2011-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.737 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 7 de fevereiro de 2017
Assunto IRPF - Despesas Médicas
Recorrente IRLAND PEREIRA DE AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Assinado digitalmente

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2009, ano calendário de 2008, que culminou na alteração de ofício do resultado do ajuste anual, passando o imposto a restituir apurado de R\$ 5.805,28 para R\$ 1.118,17, por dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 24.480,00.

A Notificação de Lançamento, fls. 06/09, descreve que, um função dos valores pagos aos profissionais Rodrigo Fermino Peres e Mariana Jardim Azambuja, o contribuinte foi intimado a comprovar a efetiva utilização dos serviços e os efetivos pagamentos, conforme

intimação enviada por via postal com AR datado de 21/03/2011. Que transcorrido o prazo para atendimento, o contribuinte não o fez e que os recibos apresentados não atendem os requisitos legais (art. 8º da Lei nº 9.250/1995).

O contribuinte impugnou o lançamento fiscal (fls. 02/03) anexando recibos e afirmando que contém todos os requisitos exigidos na legislação tributária e também Relatório do médico neurologista responsável pelo tratamento de sua esposa Zilá Teixeira de Azevedo, em que evidencia a necessidade de fisioterapia e fonoaudiologia desde que fora acometida de AVC. O Relatório está às fls. 13 dos autos. Junto à impugnação foi anexado às fls. 11, recibo de tratamento fisioterapêutico, firmado pelo Dr. Rodrigo F. Peres, onde atesta ter recebido do Sr. Irland a quantia de R\$ 12.480,00 referente a 156 sessões de tratamento fisioterapêutico neurológico domiciliar, realizadas de janeiro a dezembro de 2008, sendo R\$ 80,00 por cada sessão. Consta identificação do fisioterapeuta, sua assinatura, Crefito/3, CPF e endereço. Às fls. 12, está anexada Declaração da Dra. Mariana Jardim Azambuja (fonoaudióloga) de que recebeu integralmente os valores referentes aos atendimentos prestados à Sra. Zilá, realizados nos meses de janeiro a dezembro de 2008, sendo R\$ 1.000,00 por mês. Ao final atesta que a declaração substitui os recibos emitidos à época. Na declaração está identificado o nome da fonoaudióloga, seu Crfa, CPF e assinatura.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 22/26, nos seguintes termos:

Com relação à matéria litigiosa, dedução a título de despesas médicas, a Lei nº 9.250/1995, art. 8º, II, 'a', §§ 2º e 3º, dispõe que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Vê-se que, regra geral, podem ser deduzidos da base de cálculo pagamentos feitos no ano calendário a profissionais e empresas de saúde, em razão de prestação de serviços dessa natureza a contribuinte ou a seus dependentes.

O direito à dedução está condicionado à comprovação de que os pagamentos foram realmente efetivados e de que ocorreram em razão da prestação de serviços na área de saúde às pessoas acima citadas, sendo certo que os recibos e declarações emitidos pelos prestadores dos serviços não constituem prova cabal do direito à dedução, quando a despesa é objeto de questionamento da autoridade fiscal, especialmente quando se suspeita de possível exagero na dedução.

*A lei estabelece a quem cabe a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, prevê expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, imputando-lhe, portanto, o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, um tanto quanto discricionária, deixando ao talante da autoridade lançadora a iniciativa, esta assim procede quando está albergada em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, mesmo porque **o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.***

Assim, o ônus da prova do direito às deduções pleiteadas é do sujeito passivo, logo deve tomar todas as cautelas a fim de demonstrar, indubitavelmente, que faz jus ao benefício pleiteado e em discussão.

É oportuno citar que o Código de Processo Civil, art. 333, dispõe que ... “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” Conclui-se que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

A Fiscalização, por sua vez, deve demandar dos contribuintes documentos bases das deduções declaradas; se entender por aprofundar a investigação, caso suspeite de que não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável, pode exigir, com intuito de formar sua convicção, na busca da verdade material, elementos subsidiários àqueles documentos, para efeito de confirmá-los, fundamentalmente, no que tange os efetivos pagamentos neles descritos, sendo que a salvaguarda da administração é necessária, devida e, como visto, amparada pela legislação.

Nessa situação, então, a mera apresentação dos recibos, por si só, não tem o dom de evidenciar a dedução pleiteada, consoante entendido pela Fiscalização.

Vale, ainda, lembrar sobre documentos particulares, caso de recibos e declarações, contendo ciência de determinado fato, que estes provam a declaração, mas não o fato declarado, cabendo ao(à) interessado(a) na sua veracidade o ônus de provar o fato (CPC, art. 368). Assim, mesmo que os recibos tragam as informações elencadas na lei tributária, no contorno jurídico, apenas dão notícias do ali relatado e da forma como possivelmente teria ocorrido, devendo o(a) interessado(a), quando exigido, demonstrar por meio de outros documentos a veracidade de sua ocorrência.

(...)

No uso de tal faculdade a Fiscalização intimou o contribuinte para comprovar o efetivo pagamento das despesas declaradas, não tendo o interessado desincumbido desse ônus naquela oportunidade, tampouco em sede de impugnação, o que poderia ter sido feito por meio de cópias de cheques nominais, de extratos bancários onde constassem saques compatíveis com os valores e data dos pagamentos, comprovantes de transferência bancária, etc.

O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também o Fisco – caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos – e, por isso, deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço prestado.

*No caso, a autuação não está fundamentada na falsidade dos documentos apresentados. **Está, isto sim, alicerçada na falta de comprovação do efetivo pagamento.** A falta desse elemento não implica, necessariamente, falsidade documental, mas, sim, a imprestabilidade desses recibos para fruição do benefício fiscal.*

Assim, não se vislumbra no procedimento fiscal que culminou na glosa das despesas médicas, especialmente no que tange à exigência de comprovação do efetivo pagamento dos valores questionados, qualquer afronta ao princípio da legalidade, na espécie que tenha se baseado em presunção, arbitrariedade, etc, sendo certo que o tratamento dispensado ao sujeito passivo seguiu estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie, e não poderia ser diferente, haja vista a responsabilidade funcional das autoridades fiscais no desenvolvimento de suas atividades administrativas.

É de se ressaltar, ademais, que não há nada de irregular ou ilegal em efetuar o pagamento de despesas em dinheiro. E, nesse aspecto, frise-se, não houve qualquer imposição da autoridade fiscal. A dedução e a forma de pagamento das despesas correspondentes são facultados aos contribuinte; a primeira, uma vez requerida e sendo questionada, a prova de sua ocorrência lhe incumbe, e deverá ser efetuada de forma inequívoca, seja por simples recibos/declarações, seja, no aprofundamento da investigação, por elementos subsidiários àqueles; a segunda, se escolhida a moeda corrente o ônus da prova é de quem assim o fez, independentemente da dificuldade que acarretaria.

(...)

Destarte, é certo que, na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e o(a) impugnante(a) não a faz – porque não pode ou porque não quer –, é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável.

Assim, conclui-se que a utilização, para caracterizar “despesas médicas”, de recibos sem a prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, autoriza a glosa da dedução pleiteada a este título e a tributação dos valores correspondentes.

(...)

Em face do exposto, nada há a reparar no feito fiscal.

Cientificado dessa decisão por via postal em 19/11/2013, (A.R. de fls. 44), o interessado apresentou Recurso Voluntário em 16/12/2013 (fls. 30/33), alegando em síntese:

a) que mesmo tendo apresentado todos os comprovantes de prestação de serviço particular de fisioterapia e fonoaudiologia, o acórdão concluiu pela improcedência da impugnação. Expõe as fragilidades de saúde, sua e de sua esposa, e as necessidades de cuidados especiais que esta demanda. Afirma que os tratamentos são realizados em domicílio, em razão da impossibilidade de deslocamento da paciente, e que os pagamentos são feitos sempre de imediato em dinheiro. Que não há depósito bancário nem máquina de cartão de crédito ou débito;

b) que o acórdão recorrido esvazia o valor probatório dos recibos, afirmando que sua presunção de verdade só pode ser admitida entre as partes e que não são úteis à comprovação dos serviços realmente prestados. Que a decisão não cita qual prova seria suficiente para comprovar o pagamento das despesas em dinheiro. O contribuinte entende ter provado que os pagamentos foram realizados em dinheiro, tanto que foi atrás dos prestadores para que fornecessem declarações da prestação dos serviços e recebimento dos valores. Que não há outro modo de comprovar a despesa além da declaração da outra parte. Que em juízo as enfermeiras que acompanham diuturnamente os tratamentos e assistem à paciente, poderão prestar testemunho quanto à realização dos serviços. Anexa currículo da fonoaudióloga e cópia de *site* da rede mundial de computadores em que o fisioterapeuta oferece serviços em domicílio e argumenta que, se o testemunho dos profissionais em juízo é prova apta a provar o fato, a declaração prestada e assinada deve ter o mesmo efeito nesta esfera, uma vez que não se abre possibilidade à oitiva dessas testemunhas.

Requer, ao final, o cancelamento da notificação fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar, relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação pela Autoridade Fiscal, de recibos e declarações de despesas médicas desacompanhados da comprovação do efetivo desembolso dos valores pagos pelo declarante.

O recorrente afirma que as despesas médicas foram pagas em dinheiro e não consegue comprovar tais pagamentos pois inexistem depósitos ou transferências bancárias.

A NL, emitida em 02/05/2011, descreve que o contribuinte foi intimado a comprovar a efetiva utilização dos serviços e o efetivo pagamento, indicando uma intimação enviada por via postal com A.R. de 21/03/2011. A intimação do contribuinte não está nos autos mas em sua impugnação, nem no recurso, ele nega que tenha sido intimado a comprovar os pagamentos. O Acórdão da DRJ também fala que o contribuinte teria sido intimado para tanto mas não indica onde estaria, nos autos, tal intimação. Ocorre que sem a intimação do

Processo nº 10880.728315/2011-71
Resolução nº **2202-000.737**

S2-C2T2
Fl. 54

contribuinte, não é possível afirmar de que forma ele foi instado a comprovar referidos pagamentos.

Considerando que, para o deslinde da questão, a intimação do contribuinte para comprovar os efetivos pagamentos realizados é elemento fundamental e que não consta dos autos a cópia da DIRPF do contribuinte, do exercício de 2009, ano calendário 2008, opino por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem instrua o processo com tais documentos.

O contribuinte deverá ser cientificado do teor desta Resolução e do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado digitalmente

Cecilia Dutra Pillar - Relatora